



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04918/10

Objeto: Câmara Municipal de Cajazeiras – PCA/2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Marcos Barros de Souza

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
PRESIDENTE, EXERCÍCIO DE 2.009. JULGA-
SE REGULAR, COM RESSALVAS.
ATENDIMENTO PARCIAL À LRF
RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC- 00463/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04918/10** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Cajazeiras**, Sr. **Marcos Barros de Souza**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I– DIAGM I, deste Tribunal, após realizar inspeção *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 48/56**) elaborou relatório (**fls. 37/44 e 89/93**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN-TC-03/10;
- ✓ as despesas com Pessoal da Câmara Municipal (**2,67%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**65,70%** das transferências recebidas) atenderam aos limites estabelecidos no art. 20 da LRF e no art. 29-A, parágrafo primeiro da CF, respectivamente;
- ✓ as remunerações de cada Vereador e a do Presidente da Câmara observaram os limites fixados na Lei 1.789/2008 e corresponderam a **36,34%** do percebido pelo Deputado Estadual e pelo Presidente da Assembléia Legislativa, respectivamente, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da CF; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,03%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, do limite estabelecido no art. 29, inciso VII, da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04918/10

- ✓ os RGF referentes aos três quadrimestres foram enviados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos, tendo sido devidamente publicados;

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades: **i. déficit** orçamentário¹; **ii.** despesa não licitada, no total de **R\$ 45.800,00**²; e **iii.** despesa total do Legislativo no equivalente a **8,08%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, descumprindo o limite estabelecido no art. 29-A da CF;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, pugnando por (**fls. 95/98**):

- ❑ declaração de atendimento parcial às disposições da LRF e aprovação com ressalvas das contas referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Marcos Barros de Souza, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, com cominação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, e
- ❑ recomendação no sentido de que o atual gestor do Parlamento Mirim de Cajazeiras não incorra nas não conformidades e irregularidades hauridas no exercício de 2009.

O gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Verifica-se, diante do exposto, que remanesceram, após a defesa: *déficit orçamentário*, despesa não licitada, no total de R\$ 45.800,00, com serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, representando **2,39%** da despesa orçamentária; despesa total do Legislativo no equivalente a **8,08%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, descumprindo o limite estabelecido no art. 29-A da CF.

¹ No valor de R\$ 26.004,52; descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF.

² Prestação de serviço de assessoria técnica na área jurídica e parlamentar – Paulo Sabino de Santana (R\$ 10.500,00), Serviço de assessoria técnica na área jurídica e parlamentar e assessoria técnica na área de licitações e contratos administrativos – João Mendes de Melo (R\$ 14.400,00) e Prestação de serviço referente a consultoria, assessoria técnica contábil, administrativa e financeira no acompanhamento da gestão – RWR Consultoria & Assessoria Ltda. (R\$ 20.900,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04918/10

Considerando o posicionamento deste Tribunal no que tange às despesas com consultoria e assessoria jurídica e contábil e ainda o diminuto valor ultrapassado no concernente ao limite estabelecido no art. 29-A da CF, peço vênua ao Ministério Público Especial, no que concerne à aplicação de multa, e voto pela:

- **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **Marcos Barros de Souza**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ocorrência de *déficit* orçamentário;
- **recomendação** à atual Mesa da citada Câmara no sentido de não mais incorrer nas falhas ora detectadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04918/10** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Cajazeiras**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **Marcos Barros de Souza**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ocorrência de *déficit* orçamentário.
- II. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 13 de junho de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 13 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL